

AFRICAN UNION		UNION AFRICAINE
الاتحاد الأفريقي		UNIÃO AFRICANA
TRIBUNAL AFRICANO DOS DIREITOS DO HOMEM E DOS POVOS COUR AFRICAINE DES DROITS DE L'HOMME ET DES PEUPLES		

NO PROCESSO QUE OPÕE

KENNEDY OWINO ONYACHI

E

CHARLES JOHN MWANINI NJOKA

C.

A REPÚBLICA UNIDA DA TANZÂNIA

PETIÇÃO N.º 003/2015

ACÓRDÃO
(REPARAÇÕES)

30 DE SETEMBRO DE 2021



Índice

Índice.....	i
I. DA EXPOSIÇÃO SUMÁRIA DOS FACTOS RELEVANTES DO PROCESSO	2
II. DO OBJECTO DA PETIÇÃO.....	3
III. DO RESUMO DO PROCESSO NO TRIBUNAL.....	3
IV. DOS PEDIDOS FORMULADOS PELAS PARTES	5
V. DAS REPARAÇÕES	6
A. Reparações pecuniárias.....	7
i) Danos Materiais	7
a. Danos materiais sofridos pelos Peticionários	7
b. Dano material sofrido pelas vítimas indirectas	10
c. Custas de contencioso nos tribunais nacionais	12
ii) Danos Morais.....	13
a. Danos Morais sofridos pelos Peticionários.....	13
b. Danos Morais sofridos pelas Vítimas Indirectas	16
B. Reparações não pecuniárias.....	18
i) Restauração da liberdade dos Peticionários.....	18
ii) Restituição	19
VI. DAS CUSTAS JUDICIAIS	20
VII. DA PARTE DISPOSITIVA	22

O Tribunal constituído por: Blaise TCHIKAYA, Vice-Presidente; Ben KIOKO; Rafaê BEN ACHOUR, Suzanne MENGUE, M-Thérèse MUKAMULISA, Tujilane R. CHIZUMILA, Chafika BENSOUULA, Stella I. ANUKAM, Dumisa B. NTSEBEZA, Modibo SACKO - Juízes; e Robert ENO, Escrivão.

Nos termos do Artigo 22.º do Protocolo da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos relativo à criação de um Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (doravante designado por «o Protocolo»), bem como do n.º 2 do Artigo 9.º do Regulamento do Tribunal¹ (doravante designado por «o Regulamento»), A Veneranda Juíza Imani D. ABOUD, Presidente do Tribunal, de nacionalidade tanzaniana, não participou na deliberação da Petição.

No processo que opõe:

Kennedy Owino ONYACHI e Charles John Mwanini NJOKA

Representados por:

Donald DEYA, Director Executivo, Sindicato Pan-Africano dos Advogados (PALU)

Contra

A REPÚBLICA UNIDA DA TANZÂNIA

Representada por:

- i. Sr. Gabriel P. MALATA, Procurador-Geral da República, Procuradoria-Geral da República
- ii. Sra. Sarah MWAIPOPO, Directora, Divisão dos Assuntos Constitucionais e Direitos Humanos, Procuradoria-Geral da República
- iii. Sra. Nkasori SARAKIKYA, Directora-Adjunta dos Direitos Humanos e Procuradora Principal, Procuradoria-Geral da República

¹ Anterior n.º 2 do Artigo 8.º do Regulamento de 2 de Junho de 2010.

- iv. Sr. Elisha E. SUKA, Funcionário do Serviço Externo, Unidade de Assuntos Jurídicos, Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação Internacional
- v. Sr. Mussa MBURA, Procurador Principal, Director, Contencioso Civil, Procuradoria-Geral da República
- vi. Sra. Sylvia MATIKU, Procuradora Principal, Procuradoria-Geral da República

Feitas as deliberações,
profere o seguinte Acórdão:

I. DA EXPOSIÇÃO SUMÁRIA DOS FACTOS RELEVANTES DO PROCESSO

1. Na petição apresentada ao Tribunal no dia 7 de Janeiro de 2015, os senhores Kennedy Owino Onyachi e Charles John Mwaniki Njoka (doravante designados «os Peticionários») alegaram que os seus direitos à igualdade e à protecção igual perante a lei, à liberdade e segurança, à protecção contra a tortura e maus-tratos, bem como o direito a um julgamento justo, foram violados pelo Estado Demandado. Os Peticionários alegaram que as referidas violações ocorreram após a sua detenção ilegal e extradição da República do Quénia para o Estado Demandado, seguida da sua condenação por roubo com base em provas obtidas de forma indevida.
2. No dia 28 de Setembro de 2017, o Tribunal proferiu o seu acórdão, cuja parte dispositiva sobre o mérito, nos pontos (v) a (ix), tem a seguinte redacção:
 - v. *Declara* que o Estado Demandado não violou os Artigos 3.º, 5.º e o n.º 2 do Artigo 7.º da Carta.

- vi. *Conclui* que o Estado Demandado violou os Artigos 1.º, 6.º e as alíneas a), b) e c) do n.º 1 do Artigo 7.º da Carta
- vii. *Ordena* ao Estado Demandado que elimine os efeitos das violações constatadas através da adopção de medidas, como indulto presidencial ou qualquer outra que medidas resulte na libertação dos Peticionários, bem como de quaisquer outras medidas que conduzam à eliminação das consequências das referidas violações. Ordena ainda que informe o Tribunal, no prazo de seis (6) meses a contar da data do presente Acórdão, sobre as medidas tomadas.
- viii. *Concede* aos Peticionários, nos termos do Artigo 63.º do Regulamento do Tribunal, o direito de apresentar alegações sobre o pedido de reparação no prazo de trinta (30) dias, e ao Estado Demandado o direito de apresentar a sua Contestação no mesmo prazo, a contar da recepção das alegações dos Peticionários.
- ix. O Tribunal reserva-se o direito de se pronunciar sobre os pedidos de outras formas de reparação e sobre as despesas.

3. É este Acórdão que serve de fundamento para o presente Pedido de reparação.

II. DO OBJECTO DA PETIÇÃO

4. No dia 30 de Julho de 2018, os Peticionários apresentaram as suas alegações escritas relativas ao pedido de reparação. Nas suas alegações, os Peticionários solicitaram ao Tribunal a concessão de reparações com base nas conclusões do acórdão sobre o mérito.

III. DO RESUMO DO PROCESSO NO TRIBUNAL

5. No dia 3 de Outubro de 2017, o Cartório Judicial transmitiu às Partes uma cópia autenticada do acórdão sobre o mérito.

6. Os Peticionários apresentaram as suas alegações sobre reparações no dia 30 de Julho de 2018, após a concessão de duas prorrogações de prazo. As alegações foram transmitidas ao Estado Demandado no dia 1 de Agosto de 2018, com um pedido para que apresentasse a sua Contestação no prazo de trinta (30) dias após a recepção.
7. No dia 27 de Setembro de 2018, o Estado Demandado solicitou uma nova prorrogação do prazo para apresentar alegações na sua Contestação, tendo-lhe sido concedida uma prorrogação de trinta (30) dias a partir de 1 de Outubro de 2018.
8. Apesar das prorrogações adicionais de prazo e dos avisos enviados no dia 7 de Janeiro de 2019, 19 de Setembro de 2019 e 25 de Março de 2020, o Estado Demandado não apresentou a sua Contestação às alegações sobre reparações.
9. As alegações foram encerradas no dia 16 de Novembro de 2020, tendo as Partes sido devidamente notificadas. Através da mesma notificação, as Partes foram igualmente informadas de que, nos termos do Artigo 63.º do Regulamento, na ausência de uma Contestação do Estado Demandado apresentada no prazo de quarenta e cinco (45) dias a contar da data de recepção da notificação, o Tribunal proferiria um acórdão à revelia.
10. No dia 12 de Maio de 2021, o Estado Demandado apresentou a sua Contestação às alegações dos Peticionários sobre reparações, acompanhada de um pedido de autorização para a sua submissão fora do prazo.
11. No dia 20 de Julho de 2021, o Tribunal, no interesse da justiça, emitiu um despacho de reabertura dos articulados e aceitou a Contestação do Estado Demandado como devidamente apresentada. Na mesma data, a ordem de reabertura dos articulados e a Contestação do Estado Demandado foram

transmitidas aos Peticionários, solicitando-lhes que apresentassem a sua Réplica no prazo de trinta (30) dias a contar da recepção da notificação.

12.No dia 20 de Agosto de 2021, o Cartório Judicial enviou uma comunicação aos Peticionários para recordar-lhes a obrigação pendente de apresentar a sua Réplica às alegações do Estado Demandado sobre reparações no prazo de quinze (15) dias após a recepção da comunicação.

13.No dia 23 de Agosto de 2021, o Estado Demandado solicitou ao Tribunal que prosseguisse com a determinação da questão caso os Peticionários não cumprissem a ordem e apresentar a sua resposta dentro do prazo fixado.

14.A fase de alegações foi dada por encerrada no dia 6 de Setembro de 2021, tendo as Partes sido devidamente notificadas.

IV. DOS PEDIDOS FORMULADOS PELAS PARTES

15.Os Peticionários solicitam ao Tribunal a concessão das seguintes reparações:

- i. Restituição da liberdade aos Peticionários;
- ii. O pagamento de vinte mil dólares (USD 20 000) a cada um dos Peticionários, a título de indemnização pelos danos morais sofridos enquanto vítimas directas;
- iii. O pagamento de cinco mil dólares (USD 5 000) a cada uma das vítimas indirectas de Charles John Mwaniki Njoka;
- iv. O pagamento de cinco mil dólares (USD 5 000) a cada uma das vítimas indirectas de Kennedy Owino;
- v. O montante de dez mil dólares (USD 10 000) a cada grupo de vítimas indirectas dos Peticionários pelo dano material sofrido;
- vi. O montante de vinte mil dólares (USD 20 000) em custas judiciais;
- vii. O pagamento de mil e seiscentos dólares (USD 1 600) para o reembolso das despesas efectuadas.

16. Por seu lado, o Estado Demandado pede que:

- i. O acórdão do Tribunal de 28 de Setembro de 2018 seja considerado uma reparação suficiente para os pedidos apresentados pelos Peticionários;
- ii. Que o pedido de reparação dos Peticionários seja julgado totalmente improcedente, com as respectivas custas;
- iii. conceda quaisquer outras reparações que julgue adequadas e justas nas circunstâncias do caso.

V. DAS REPARAÇÕES

17. O n.º 1 do Artigo 27.º do Protocolo dispõe o seguinte: «Se o Tribunal concluir que houve violação de direitos humanos ou dos povos, o Tribunal irá decretar ordens apropriadas para o ressarcimento da violação, incluindo o pagamento de compensação ou indemnização justa.»

18. O Tribunal relembra os seus acórdãos anteriores e reafirma a sua posição de que, «para examinar e apreciar os pedidos de reparação por prejuízos resultantes de violações de direitos humanos, deve observar o princípio segundo o qual o Estado considerado responsável por um acto internacionalmente ilícito tem a obrigação de reparar integralmente os danos causados à vítima».²

19. O Tribunal reitera igualmente que a reparação «... deve, na medida do possível, eliminar todas as consequências do acto ilícito e restabelecer a situação que presumivelmente existiria caso esse acto não tivesse sido cometido».³

² Mohamed Abubakari c. República Unida da Tanzânia, ACtHPR, Petição n.º 007/2013, Acórdão de 4 de Julho de 2019 (reparações), § 19; Alex Thomas c. República Unida da Tanzânia, AfCHPR, Petição n.º 005/2013, Acórdão de 4 de Julho de 2019 (reparações), § 11; Lucien Ikili Rashidi c. República Unida da Tanzânia, ACtHPR, Petição n.º 009/2015, Acórdão de 28 de Março de 2019 (méritos e reparações), §§ 119; Ingabire Victoire Umuhoza c. Ruanda (reparações) (2018) 2 AfCLR 202, § 19.

³ Mohamed Abubakari c. Tanzânia (reparações), § 20; Alex Thomas c. Tanzânia (reparações), § 12; Umuhoza c. Ruanda (reparações), § 20; Lucien Ikili Rashidi c. Tanzânia (méritos e reparações), § 118.

20. As medidas que um Estado deve adoptar para reparar uma violação dos direitos humanos incluem, nomeadamente, a restituição, a indemnização, a reabilitação da vítima, a satisfação e a implementação de garantias de não recorrência das violações, tendo sempre em conta as circunstâncias de cada caso.⁴
21. O Tribunal reitera que, no que se refere ao prejuízo material, a regra geral exige a existência de um nexo de causalidade entre a violação constatada e o dano sofrido. Além disso, o ónus da prova recai sobre o Peticionário, que deve apresentar elementos probatórios para fundamentar o seu pedido.⁵ As excepções a esta regra incluem os danos morais, que não necessitam de prova, uma vez que se presume a favor do Peticionário, transferindo-se o ónus da prova para o Estado Demandado.
22. No caso em apreço, no seu Acórdão sobre o mérito, o Tribunal concluiu que o Estado Demandado violou o direito dos Peticionários à liberdade e à segurança, bem como o seu direito a um julgamento justo, em contravenção do disposto nos Artigos 6.º e alíneas a), b) e c) do n.º 1 do Artigo 7.º da Carta. Em consequência destas violações, o Tribunal constatou igualmente a violação do Artigo 1.º da Carta.
23. Com base nas conclusões do Tribunal acima mencionadas, os Peticionários solicitam a atribuição de uma indemnização, sob a forma de reparações pecuniárias e não pecuniárias.

A. Reparções pecuniárias

i) Danos Materiais

a. Danos materiais sofridos pelos Peticionários

⁴ *Mohamed Abubakari c. Tanzânia* (reparações), § 21; *Alex Thomas c. Tanzânia* (reparações), § 13; *Ingabire Victoire Umuhoza c. Ruanda* (reparações), § 20.

⁵ Reverendo Christopher R. Mtikila c. República Unida da Tanzânia (reparações) (2014) 1 AfCLR 72, § 40; Lohé Issa Konaté c Burkina Faso, (reparações) (2016) 1 AfCLR 346, § 15, Mohamed Abubakari c. Tanzânia (reparações), § 22, Alex Thomas c. Tanzânia (reparações), § 14.

24. Os Peticionários alegam que a atribuição de uma indemnização pecuniária, baseada no princípio da equidade, pelo dano sofrido, lhes proporcionaria a sensação de uma reparação justa. Citando a jurisprudência do Tribunal Interamericano de Direitos Humanos no processo *Sawhoyamaxa Indigenous Community v. Paraguay* e o do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem no processo *Young, James & Webster v. Reino Unido*, os Peticionários alegam que o prejuízo pecuniário abrange a perda de rendimentos sofrida pelas vítimas e as despesas incorridas, incluindo a perda efectiva e potencial de rendimentos, nomeadamente direitos de pensão, bem como a substituição de bens perdidos ou danificados.⁶ Os Peticionários alegam igualmente que a interrupção do projecto de vida de uma pessoa é reconhecida como fundamento para a concessão de reparação

25. A esse respeito, os Peticionários alegam que a sua detenção resultou na perda do seu negócio. Afirmam que, antes da sua detenção, tinham empresas. Alegam que, antes da sua detenção, eram proprietários de empresas. Alegam que a empresa do primeiro Peticionário se denominava Mwangaza Electrical Work Co. Ltd, enquanto o segundo Peticionário era proprietário da Tech Dome Ltd, registada sob o número 102037. Segundo os Peticionários, os seus projectos de vida foram gravemente afectados, impedindo-os de concretizar os planos de crescimento das suas empresas e de adoptarem medidas para a gestão dos negócios durante a sua ausência. Além disso, o segundo Peticionário, o Sr. Njoka, alega que pretendia proporcionar uma educação de alta qualidade aos seus filhos, mas não o conseguiu, pois algumas das suas propriedades tiveram de ser vendidas para saldar dívidas decorrentes da sua prisão.

*

26. Por seu lado, o Estado Demandado reconhece que o Tribunal pode conceder reparações a indivíduos sempre que se determine que um Estado violou os

⁶ *Sawhoyamaxa Indigenous Community c. Paraguay*. Mérito, reparações e custas, acórdão, Inter-Am. Ct. H.R. (ser. C) No. 146 (Mar. 29, 2006), § 216, *Young, James & Webster c. Reino Unido*, 44 Eur.Ct.H.R. (ser. A) (1981), § §10-11.

direitos humanos e que tais violações resultaram em prejuízos. O Estado Demandado acrescenta que a concessão de reparações é regida por normas do direito internacional, incluindo os princípios do ónus da prova, do padrão de prova e da exigência de um nexo de causalidade entre as violações dos direitos humanos e a conduta ilícita do Estado.

27. O Estado Demandado alega ainda que o ónus da prova recai, em regra, sobre a parte que solicita a reparação. Relativamente ao nível de prova, o Estado Demandado sustenta que a vítima deve demonstrar que é «mais provável do que não» que tem direito às reparações solicitadas. Em princípio e na prática, todos os elementos da reivindicação, nomeadamente a identidade da vítima, o dano sofrido e o nexo de causalidade, estão sujeitos a este critério probatório. Além disso, o Estado Demandado sustenta que as reparações só podem ser concedidas quando houver um nexo de causalidade entre o acto ilícito comprovado e o prejuízo alegado.

28. Com base nos princípios anteriormente mencionados, o Estado Demandado alega que, no âmbito da presente Petição, os Peticionários não demonstraram, de acordo com o padrão de prova exigido, que têm direito às reparações solicitadas. Alega igualmente que os Peticionários não demonstraram a existência de um nexo de causalidade entre as violações comprovadas do direito à representação legal ou do direito à liberdade e a extensão dos danos sofridos, directa ou indirectamente, em consequência dessas violações

29. O Estado Demandado acrescenta que, para permitir ao Tribunal avaliar os danos materiais, o Peticionário deve fundamentar as suas alegações com provas relevantes que demonstrem os prejuízos efectivamente sofridos em consequência da violação alegada. Na presente Petição, o Estado Demandado alega que os Peticionários não apresentaram quaisquer provas que fundamentem as suas reivindicações pecuniárias, pelo que o pedido de reparação carece de mérito. Além disso, o Estado Demandado alega que a interrupção do projecto de vida dos

Peticionários resultou das suas próprias acções, sustentando que, caso não tivessem cometido qualquer crime, não teriam sido detidos nem condenados a uma pena de trinta (30) anos de prisão.

30. O Tribunal recorda que, para que um pedido de indemnização por danos materiais seja deferido, o Peticionário deve demonstrar a existência de um nexo de causalidade entre a violação constatada e o dano alegado, bem como apresentar provas concretas do prejuízo sofrido.⁷ No caso em apreço, o Tribunal observa que os Peticionários não demonstraram um nexo de causalidade entre as violações constatadas e os danos materiais alegadamente sofridos. Além disso, embora tenham apresentado declarações juramentadas, não forneceram provas documentais, tais como licenças comerciais ou registos junto das autoridades fiscais, que comprovassem a existência das empresas que alegadamente possuíam antes da sua detenção e condenação.⁸

31. Por conseguinte, o Tribunal indefere os pedidos de indemnização pecuniária apresentados pelos Peticionários pelo alegado dano material resultante da sua condenação e prisão

b. Dano material sofrido pelas vítimas indirectas

32. Os Peticionários alegam que os seus familiares e parentes próximos, na qualidade de vítimas indirectas, sofreram prejuízos financeiros em decorrência do seu encarceramento. Os Peticionários explicam que a rotina diária das suas famílias e parentes próximos foi significativamente afectada, uma vez que tiveram de realizar diversas viagens do Quénia para Dar es Salaam para visitá-los na prisão,

⁷ Vide *Armand Guehi c. Tanzânia* (méritos e reparações), parágrafo 181; *Norbert Zongo e Outros c. Burkina Faso* (reparações), parágrafo 62.

⁸ *Christopher Jonas c. República Unida da Tanzânia*, Petição n.º 011/2015. Acórdão de 25 de Setembro de 2020 (reparações), parágrafo 20, *Armand Guehi c. República Unida da Tanzânia* (méritos e reparações) (7 de Dezembro de 2018) 2 AfCLR 477, parágrafo 18

comparecer a audiências judiciais, fornecer alimentação, adquirir medicamentos, garantir assistência jurídica e arcar com outras despesas relacionadas.

33. Nesta base, os Peticionários solicitam ao Tribunal a concessão de um montante de cinco mil dólares dos Estados Unidos (USD 5 000) para cada grupo de vítimas indirectas, a fim de compensar os danos materiais.

34. Os Peticionários enumeram os nomes dos membros da família e dos familiares próximos que são as alegadas vítimas indirectas, como se segue:

(i) Para o Sr. Kennedy Owino Onyachi - Mary Onyachi, Iscar Onyachi, Hassan Onyachi, George Onyachi, Susan Onyachi Lilian Onyachi, Winnie Onyachi, Jury Onyachi, Oscar Onyachi, Gerald Onyachi, Judy Onyachi e Mercy Onyachi.

(ii) Para Charles John Mwanini Njoka: Teresiah Wangari Ndengwa (esposa), Stephanie Njoki Mwaniki (filha), Brian Kiarie Mwaniki (filho), Mary Njoki Mukirae (mãe), Mosses Mukirae Njoki, Elizabeth Nyakibia e George Thairu Njoki (irmãos), Francis Ndegwa Gituturi (pai), Lussiah Warigia Ndegwa (sogra), David Muroki Ndegwa (falecido), Hannah Heta Ndegwa, Benedict Wanijiku Ndegwa (cunhado), Jane Nyambura Njuguna (prima).

35. O Estado Demandado sustenta que os Peticionários não apresentaram certidões de casamento, certidões de nascimento ou qualquer outro documento comprovativo que demonstre o grau de dependência ou o registo prévio de dependência das supostas vítimas indirectas em relação a eles.

* * *

36. O Tribunal observa que, para pedir reparações por danos materiais, as vítimas indirectas têm de apresentar provas de filiação com o peticionário e provas do alegado dano. Na presente Petição, os Peticionários não apresentaram provas de filiação com as vítimas indirectas supramencionadas, nem apresentaram quaisquer outras provas, tais como facturas médicas ou recibos de pagamentos

de transporte, alimentação e assistência jurídica, para fundamentar as alegações de que as vítimas indirectas sofreram efectivamente danos materiais.⁹ Os Peticionários também não demonstraram a existência de um nexo de causalidade entre as violações dos direitos humanos comprovadas e o dano material alegadamente sofrido pelas vítimas indirectas.

37.O Tribunal rejeita, por conseguinte, os pedidos de reparação pecuniária dos Peticionários pelos danos materiais alegadamente sofridos pelas suas vítimas indirectas.

c. Custas de contencioso nos tribunais nacionais

38.Os Peticionários, baseando-se na decisão do Tribunal no processo Zongo¹⁰, pedem ao Tribunal que lhes conceda cinco mil dólares dos Estados Unidos (USD 5 000) cada um, a título de honorários de advogado para se defenderem no processo nacional em que foram representados por Moses Maira & Co. Advocates com o endereço postal P. O. Box 2826, Dar es Salaam.

39.O Tribunal recorda que as reparações podem incluir o reembolso de honorários de advogados e outros custos incorridos durante os processos internos.¹¹ Cabe, no entanto, ao peticionário apresentar provas dos montantes reivindicados.¹²

40.Na presente Petição, o Tribunal recorda a sua conclusão no acórdão sobre o mérito de que os Peticionários foram representados por advogados tanto no Tribunal de Primeira Instância como no Tribunal Superior.¹³ A violação do direito

⁹ Christopher Jonas c. República Unida da Tanzânia (reparações), § 27, Lucien Ikili Rashidi c. Tanzânia (méritos e reparações), § 135.

¹⁰ *Norbert Zongo e outros c. Burkina Faso* (reparações), § 79(reparações), § 79.

¹¹ *Ibid*; Ingabire Victoire Umuhoza c. Ruanda (reparações), § 39; Révérend Christopher R. Mtikila c. Tanzânia (reparações), § 39, Petição n.º 012/2017, ACtHPR, Acórdão de 12/11/2020, Léon Mugesera c. Ruanda (méritos e reparações), § 136.

¹² *Ibid*.

¹³ Kennedy Owino e outros c. Tanzânia (mérito) (2018), § 107.

à assistência jurídica foi estabelecida apenas em relação à falta de representação dos Peticionários no Tribunal de Recurso.¹⁴ No entanto, os Peticionários não apresentaram quaisquer provas, tais como contratos de honorários com os seus advogados ou recibos de pagamento de honorários de advogados ou transferências bancárias, para fundamentar as suas alegações.

41. Nestas circunstâncias, o Tribunal indefere os pedidos de indemnização dos Peticionários por honorários advocatícios incorridos no decurso dos processos internos.

ii) Danos Morais

a. Danos Morais sofridos pelos Peticionários

42. No acórdão sobre o mérito, o Tribunal estabeleceu que os direitos dos Peticionários foram violados em resultado da nova detenção dos Peticionários após terem sido inicialmente absolvidos pelo Tribunal do Magistrado Residente, contravenção com o seu direito à liberdade e à presunção de inocência. O Tribunal também estabeleceu que o Estado Demandado violou o seu direito de defesa ao rejeitar a sua defesa de álibi e ao condená-los apenas com base no depoimento obtido de uma única testemunha. Além disso, o Tribunal considerou que o Estado Demandado violou o direito dos Peticionários à assistência jurídica gratuita ao não lhes disponibilizar um advogado no Tribunal de Recurso, onde os Peticionários se defenderam de uma acusação grave de assalto à mão armada, que implica uma punição severa.

43. Com base nas conclusões do Tribunal acima referidas, os Peticionários afirmam que, no processo *Konaté c. o Burkina Faso*, o Tribunal concedeu vinte mil dólares americanos (USD 20.000) por danos morais sofridos pelo Peticionário e pela sua família. Os Peticionários pedem que o Tribunal, na mesma base, conceda a cada

¹⁴ *Ibid.*

um deles vinte mil dólares dos Estados Unidos (USD 20 000) e cinco mil dólares dos Estados Unidos (USD 5 000) a cada vítima indirecta.

44. A este respeito, os Peticionários afirmam que sofreram uma longa detenção na sequência de um julgamento injusto, angústia emocional antes do julgamento, durante o processo de julgamento e na prisão; perda de estatuto social; doença crónica, incluindo o diagnóstico de hipertensão arterial e problemas cardíacos, e problemas de saúde em geral devido às más condições de prisão e ao estresse emocional e físico.

45. O Estado Demandado, por outro lado, reitera a sua alegação de que não existe uma relação directa entre as violações sofridas e os alegados danos sofridos pelos Peticionários. O Estado Demandado também alega que o alegado dano carece de prova. A este respeito, o Estado Demandado afirma que não há provas de que Charles John Mwaniki Njoka foi diagnosticado com diabetes e Kennedy Owino com asma, tensão arterial elevada e problemas cardíacos. Alega que os Peticionários não apresentaram atestados médicos para fundamentar as suas alegações.

46. No que diz respeito ao pedido dos Peticionários de uma indemnização de vinte mil dólares americanos (USD 20 000) por danos morais, o Estado Demandado alega que o cálculo do montante indicado foi feito através de suposições, uma vez que não está fundamentado. De acordo com o Estado Demandado, o Tribunal não pode conceder reparações com base em meras especulações e gestos, pois isso equivaleria a enriquecer injustamente os Peticionários.

47. O Tribunal recorda a sua jurisprudência constante, segundo a qual se presume a existência de danos morais em casos de violação dos direitos humanos e o montante da indemnização é avaliado com base na equidade, tendo em conta as

circunstâncias do caso.¹⁵ O Tribunal adoptou, assim, a prática de conceder um montante fixo em tais casos.¹⁶

48. O Tribunal observa, conforme acima indicado, que o Estado Demandado violou o direito dos Peticionários à segurança e à liberdade e o seu direito a um julgamento justo, em contravenção com o disposto no Artigo 6.º e alíneas a), b) e c) do n.º 1 do Artigo 7.º da Carta, pelo que os Peticionários sofreram alguns danos morais. Os Peticionários têm, portanto, direito a ressarcimento por danos morais.

49. Ao avaliar o montante da indemnização, o Tribunal considera a natureza e a extensão das violações constatadas. A este respeito, o Tribunal recorda as suas conclusões no acórdão sobre o mérito de que o Estado Demandado violou o direito dos Peticionários à liberdade e o seu direito a um julgamento justo ao voltar a prendê-los e detê-los depois de terem sido absolvidos pelo Tribunal do Magistrado Residente. Para além disso, o Estado Demandado violou o direito dos Peticionários a um julgamento justo ao não lhes fornecer assistência jurídica gratuita no Tribunal de Recurso e ao rejeitar a sua defesa de álibi sem a devida consideração.

50. Assim sendo e, no exercício do seu poder discricionário, o Tribunal atribui aos Peticionários o montante de cinco milhões de xelins tanzanianos cada (TZS 5 000 000) como indemnização justa.

¹⁵ Norbert Zongo e outros c. Burkina Faso (reparações), parágrafo 55; e Ingabire Victoire Umuhoza c. Ruanda (reparações), parágrafo 59; Christopher Jonas c. República Unida da Tanzânia (reparações), parágrafo 23.

¹⁶ Lucien Ikili Rashidi c. Tanzânia (méritos e reparações), parágrafo 119; Minani Evarist c. República Unida da Tanzânia (méritos) (21 de setembro de 2018) 2 AfCLR 402, parágrafo 18; e Armand Guehi c. Tanzânia (méritos e reparações), parágrafo 177; Christopher Jonas c. República Unida da Tanzânia (reparações), parágrafo 24.

b. Danos Morais sofridos pelas Vítimas Indirectas

51. Os Peticionários alegam que os seus familiares sofreram angústia emocional em resultado do seu julgamento, condenação e prisão. Afirmam que ambos eram os únicos provedores dos membros da sua família.

52. Os Peticionários referem que ambas as mães sofreram muito estresse e que, em consequência, a mãe de Kennedy Owino faleceu e a mãe de Charles Njoka continua deprimida e em mau estado de saúde.

53. Os Peticionários afirmam ainda que os membros das suas famílias sofreram perturbações emocionais depois de os Peticionários terem sido rotulados de «criminosos». Além disso, afirmam que os filhos de Charles Njoka foram afectados emocionalmente, uma vez que tiveram de crescer sem pai e com a ideia de que o seu pai era um criminoso.

54. Por conseguinte, pedem ao Tribunal que conceda cinco mil dólares americanos (USD 5 000) a cada vítima indirecta (indicada no parágrafo 34 acima) a título de danos morais.

*

55. Por seu lado, o Estado Demandado alega que o beneficiário do direito à representação legal ou do direito à liberdade são os Peticionários, que não só não conseguiram demonstrar o dano resultante das violações estabelecidas, mas também o nexo de causalidade entre os danos alegadamente sofridos e as referidas violações.

56. O Estado Demandado reitera ainda que os Peticionários não apresentaram certidões de casamento, certidões de nascimento ou qualquer outro documento que demonstre o nível de dependência ou registo anterior de dependência das alegadas vítimas indirectas em relação aos Peticionários.

57. A este respeito, o Estado Demandado alega que, de acordo com a jurisprudência do próprio Tribunal, o objectivo da reparação é «*restituo in integrum*», que consiste em colocar a vítima, tanto quanto possível, na situação anterior à violação. Por conseguinte, os Peticionários deveriam ter apresentado provas materiais que permitissem ao Tribunal determinar as posições em que se encontravam antes das violações. Além disso, afirma que nem todas as infracções resultam em perdas.

58. O Tribunal observa que, no que diz respeito às vítimas indirectas, regra geral, presume-se a existência de danos morais em relação aos pais, filhos e cônjuges, ao passo que para as outras categorias de vítimas indirectas é necessária a prova da existência de danos morais. Em geral, a reparação só é concedida quando há provas da relação conjugal, do estado civil ou, no caso de outros familiares próximos, através de documentos que comprovem a filiação com o peticionário, nomeadamente certidões de nascimento dos filhos e dos pais.¹⁷

59. No caso vertente, os Peticionários não apresentaram ao Tribunal qualquer prova que demonstre a sua relação conjugal ou consanguínea com os indivíduos que identificaram pelo nome. O Tribunal sublinha, a este respeito, que não basta enumerar as alegadas vítimas indirectas para poder conceder reparações. Além disso, os Peticionários devem ter apresentado prova de filiação, incluindo certidões de nascimento, certidão de casamento ou qualquer outro documento que ateste a sua relação com as vítimas indirectas.¹⁸

60. Tendo em conta o que precede, o Tribunal rejeita o pedido dos Peticionários de reparação dos danos morais alegadamente sofridos pelas vítimas indirectas.

¹⁷ Zongo e outros c. Burkina Faso (reparações), § 54; e Lucien Ikili Rashidi c. Tanzânia (méritos e reparações), parágrafo 135; Léon Mugesera c. Ruanda (méritos e reparações), parágrafo 148.

¹⁸ Lucien Ikili Rashidi c. a Tanzânia (mérito e reparações), parágrafos 135-136

B. Reparações não pecuniárias

i) Restauração da liberdade dos Peticionários

61. Os Peticionários recordam o Acórdão sobre o mérito, no qual se solicita ao Estado Demandado que «tome todas as medidas necessárias para eliminar os efeitos das violações constatadas», incluindo «a libertação dos Peticionários». Com base nisto, os Peticionários alegam que o restabelecimento da sua liberdade é a única forma de se poder dizer que foram concedidas reparações adequadas, dadas as circunstâncias dos Peticionários. Por conseguinte, pedem ao Tribunal que ordene a sua libertação.

62. O Estado Demandado alega que o Tribunal não tem competência penal para anular a sentença dos Peticionários. Alega que a competência do Tribunal, nos termos do Artigo 3.º do Protocolo, se limita apenas à interpretação e aplicação das disposições da Carta, do Protocolo e de quaisquer outros instrumentos de direitos humanos ratificados pelo país.

63. No que diz respeito ao pedido de libertação, o Tribunal declarou que esta só pode ser ordenada em circunstâncias específicas e imperiosas. Este seria o caso «se um Peticionário demonstrar prova suficiente ou se o Tribunal estabelecer por si próprio, com base nas suas conclusões, que a detenção ou condenação do Peticionário se baseia inteiramente em considerações arbitrárias e que a continuação da sua detenção provocaria um erro judiciário».¹⁹

64. No caso em apreço, o Tribunal recorda que, no acórdão sobre o mérito, ordenou ao Estado Demandado, entre outras coisas

¹⁹ *Minani Evarist c. Tanzânia (méritos e reparações)*, § 82.

... a tomar todas as medidas necessárias que ajudem a eliminar os efeitos das violações constatadas, a restabelecer a situação anterior e a restabelecer os direitos dos Peticionários. Essas medidas podem incluir a libertação dos Peticionários. O Estado Demandado deve informar o Tribunal no prazo de seis (6) meses, a contar da data do presente acórdão, sobre as medidas adoptadas.

65. O Tribunal constata que, até à data, o Estado Demandado não comunicou as medidas que tomou para remediar as consequências das violações constatadas. Os registos apresentados ao Tribunal também indicam que os Peticionários ainda se encontram encarcerados e que, tendo estado na prisão nos últimos dezoito (18) anos, já cumpriram quase dois terços da sua sentença de trinta (30) anos.²⁰ Tendo em conta estes factores e as circunstâncias específicas do caso, incluindo a natureza das violações estabelecidas e o facto de os Peticionários se encontrarem presos num país estrangeiro, longe das suas casas e famílias, o Tribunal considera que existem razões imperiosas para ordenar ao Estado Demandado que garanta a sua libertação.²¹

66. Por conseguinte, o Tribunal concede o pedido de libertação dos Peticionários, uma vez que, nas circunstâncias particulares do caso, a libertação é a medida mais proporcional para remediar as violações dos direitos humanos dos Peticionários.²²

ii) Restituição

67. Os Peticionários alegam que a Comissão Africana²³ reconheceu a importância da restituição e considerou que um Estado que viola os direitos consagrados na Carta deve tomar medidas para garantir a restituição. Nesta base, os Peticionários pedem que, no caso em apreço, uma vez que não podem ser devolvidos ao estado

²⁰ Mgosi Mwita Makungu contra República Unida da Tanzânia (mérito) (2018) 2 AfCLR 550, § 85.

²¹ *Ibid*, § 86.

²² *Ibid*.

²³ ACHPR, The Sudan Human Rights Organisation & Centre on Housing Rights and Evictions (COHRE) c. Sudão § 22.

em que se encontravam antes da sua detenção, o Tribunal tenha em conta o princípio da restituição ao considerar o montante a atribuir-lhes.

68. O Estado Demandado alega que, quando uma pessoa causou sofrimento às suas vítimas através de um assalto à mão armada e foi devidamente julgada com base em provas sólidas por um tribunal competente e o seu recurso foi ouvido e decidido de forma conclusiva, não tem direito a restituição, uma vez que qualquer alegada perda foi causada pelo seu próprio acto de cometer um crime.

69. O Estado Demandado alega que, também no caso em apreço, a citação pelos Peticionários da decisão da Comissão Africana no caso *Sudan Human Rights Organisation and Centre on Housing Rights v. Sudan* é irrelevante e inaplicável, uma vez que os peticionários tiveram o seu direito ao devido processo legal respeitado, tendo sido julgados por um tribunal competente com base em provas cabíveis, e o seu recurso devidamente analisado e decidido. Além disso, o Estado Demandado alega que a restituição só é aplicável quando outras medidas, como a indemnização, não são relevantes ou suficientes.

70. O Tribunal regista que já tratou desta questão quando analisou os pedidos de restituição da liberdade do Peticionário nos pontos 64 e 65 supra. Por conseguinte, o Tribunal considera que este pedido é inútil.

VI. DAS CUSTAS JUDICIAIS

71. Os Peticionários reivindicam honorários de assistência jurídica para trezentas (300) horas de trabalho jurídico, duzentas (200) horas para dois advogados assistentes e cem (100) horas para o advogado principal, cobrados a cem dólares americanos (100 USD) por hora para o advogado principal e cinquenta dólares americanos (50 USD) por hora para os assistentes. Estes montantes ascendem a

dez mil dólares dos Estados Unidos (10 000 USD) para o advogado principal e dez mil dólares dos Estados Unidos (10 000 USD) para os dois assistentes.

72. Além disso, os Peticionários pedem ao Tribunal que conceda reparações por despesas de correio no valor de duzentos dólares dos Estados Unidos (USD 200), impressão e fotocópias no valor de duzentos dólares dos Estados Unidos (USD 200), transporte de e para a sede do Tribunal e o Secretariado do PALU e do Secretariado do PALU para a Prisão de Ukonga no valor de mil dólares dos Estados Unidos (USD 1 000) e custos de comunicação no valor de duzentos dólares dos Estados Unidos (USD 200).

*

73. O Estado Demandado alega que os pedidos dos Peticionários relativos às custas são infundados e sem fundamento. Argumenta que não há provas que fundamentem as despesas de correio, de papelaria, de transporte e de comunicação e que, de qualquer modo, os Peticionários foram representados pelo PALU, cujas despesas de representação jurídica são cobertas pelo Tribunal.

74. Além disso, o Estado Demandado alega que os Peticionários são condenados e não estão autorizados a utilizar qualquer outro transporte, comunicação, material utilizado ou fotocópias para além dos fornecidos pelo seu governo através das autoridades prisionais. Por conseguinte, o Estado Demandado afirma que as reivindicações relativas às custas de transporte e artigos de papelaria são injustificadas.

75. Nos termos do n.º 2 do Artigo 32.º do Regulamento, «salvo decisão em contrário do Tribunal, cada parte suporta as suas próprias custas».²⁴

²⁴ Regulamento do Tribunal, 26 de Junho de 2020.

76. O Tribunal recorda, em conformidade com os seus acórdãos anteriores, que a reparação pode incluir o pagamento de custas judiciais e outras despesas incorridas no decurso de um processo internacional.²⁵ Mesmo assim, o Peticionário deve apresentar uma justificação para os montantes solicitados.²⁶

77. Na presente Petição, o Tribunal observa que o PALU representou os Peticionários numa base *pro bono* ao abrigo do regime de apoio judiciário do Tribunal e, de qualquer modo, o PALU não apresentou provas de que incorreu nas alegadas despesas. Este pedido é, por conseguinte, injustificado e é negado provimento.

78. O Tribunal decide, por conseguinte, que cada parte suportará as suas próprias custas.

VII. DA PARTE DISPOSITIVA

79. Por estas razões,

O TRIBUNAL,

Por uma maioria de nove (9) votos a favor e um (1) voto contra, com a Declaração de Voto de Vencida do Venerando Juiz Rafaâ BEN ACHOUR

Sobre as reparações pecuniárias

- i. *Indefere* o pedido de indemnização dos Peticionários por prejuízos materiais que alegadamente sofreram;

²⁵ Norbert Zongo e outros c. o Burkina Faso (reparações), parágrafos 79-93; Christopher Mtikila c. a Tanzânia (reparações), parágrafo 39; Mohamed Abubakari c. Tanzânia (reparações), parágrafo 81; Alex Thomas c. Tanzânia (reparações), parágrafo 77.

²⁶ Norbert Zongo e Outros c. o Burkina Faso (reparações), parágrafo 81; Mtikila c. a Tanzânia (reparações), parágrafo 40.

- ii. *Indefere* o pedido de indemnização dos Peticionários por prejuízos materiais alegadamente sofridos pelas vítimas indirectas;
- iii. *Indefere* o pedido de indemnização dos Peticionários por danos morais alegadamente sofridos pelas vítimas indirectas;
- iv. *Indefere* o pedido dos Peticionários de reembolso das despesas de justiça alegadamente efectuadas durante o processo nos tribunais nacionais.

Por unanimidade

- v. *Dá provimento* ao pedido de indemnização dos Peticionários por danos morais sofridos devido às violações constatadas e atribui a Kennedy Owino Onyachi e Charles John Mwaniki Njoka a soma de cinco milhões de xelins tanzanianos (TZS 5 000 000) para cada um a título de reparação.
- vi. *Ordena* ao Estado Demandado a pagar os montantes indicados em (v) supra, isentos de impostos, no prazo de seis (6) meses a contar da data de notificação do presente Acórdão, sob pena de pagar juros de mora calculados com base na taxa aplicável do Banco Central da Tanzânia durante todo o período de atraso no pagamento até que o montante seja integralmente ressarcido.

Sobre as reparações não pecuniárias

- vii. *Dá provimento* ao pedido dos Peticionários e ordena a sua libertação.

Sobre a execução e a apresentação de relatórios

- viii. *Ordena* ao Estado Demandado que lhe apresente, no prazo de seis (6) meses a contar da data de notificação do presente Acórdão, um relatório sobre o estado de implementação da decisão aqui estabelecida e, posteriormente, de seis (6) em seis (6) meses até que o Tribunal verifique o integral cumprimento da medida.

Sobre as custas processuais

- ix. *É negado* provimento ao pedido dos Peticionários relativo a honorários advocatícios, custas e outras despesas incorridas no processo perante este Tribunal.
- x. Cada parte suportará as suas respectivas custas.

Assinado:

Ven. Blaise TCHIKAYA, Vice-Presidente;



Ven. Ben KIOKO, Juiz;



Ven. Rafaâ BEN ACHOUR, Juiz;



Ven. Suzanne MENGUE, Juíza;



Ven. M-Thérèse MUKAMULISA, Juíza;



Ven. Tujilane R. CHIZUMILA, Juiz;



Ven. Chafika BENSAOULA, Juiz;



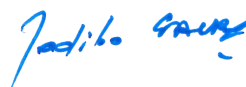
Ven. Stella I. ANUKAM, Juíza;



Ven. Dumisa B. NTSEBEZA, Juiz;



Ven. Modibo SACKO, Juiz;



e Robert ENO, Escrivão.



Nos termos do n.º 7 do Artigo 28.º do Protocolo e do n.º 1 Artigo 70.º do Regulamento, a Declaração de Voto de Vencida parcial do Ven. Juiz Rafaâ BEN ACHOUR encontra-se anexada ao presente acórdão.

Proferido em Arusha, aos Trinta Dias do Mês de Setembro do Ano de Dois Mil e Vinte e Um, nas línguas inglesa e francesa, sendo o texto em língua inglesa considerado como fonte primária.

